



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000805/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ROMULO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor total de R\$ 16.974,44, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de

rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 6.348,00, e da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia, no valor de R\$ 71.004,28, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.720,22 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 13-24.877, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 42/46):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04 e verso, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004/ano-calendário 2003, em que foi apurado o crédito tributário **no valor de R\$ 16.974,44** (fl. 02).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 03 e verso, foram apurados: **a) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi**, sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 6.348,00 recebidos do Bradesco Vida e Previdência S.A. (valores de R\$ 4.232,00 e R\$ 2.116,00); **b) Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave — não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado**, recebidos da Fundação Banestes de Seguridade Social e do Instituto Nacional do Seguro Social nos montantes de R\$ 55.124,68 e R\$ 15.879,60, respectivamente. Contribuinte não apresenta laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, onde conste a data do início da doença, o nome e o CID, para comprovar a isenção pleiteada. **Tributados todos os rendimentos excluía a parcela isenta para maior de 65 anos.**

Às fls. 03 e 04, constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/07, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave, estando isento do pagamento do imposto, conforme documentos apresentados.

As fls. 17 e 18, consta o Despacho DRJ/RJO-II/Secoj n.º 01282/2007, com o seu atendimento de fl.20, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 28, juntamente com os documentos de fls. 21/27.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, em relação a parte em litígio alusiva à omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 02/10/2009 (fls. 51), o contribuinte, por procurador habilitado, em 03/11/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 54/55), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

II.1 - PRELIMINAR

Porque o julgador do presente processo não pode constatar a procedência do Laudo emitido no caso em questão? Qual o detalhamento lhe será satisfatório? O contribuinte deve ser além de portador de moléstia grave, também um perito em examinar os

documentos emitidos pelos seus interlocutores? Pois além de acometido pelos problemas de saúde já mencionados, trata-se de pessoa com idade avançada já com 81 anos (DN 13/01/1928).

Cabe também ao Poder Público nos termos da Lei n.º 10.741/2003, prover ao idoso as informações necessárias para a garantia de sua qualidade de vida e dignidade, não devendo assim serem prejudgados seus pleitos antes de análise criteriosa e diligências necessárias.

II. 2 - MERITO

O contribuinte apresentou o comprovante do vínculo do médico emitente do atestado a órgão público (fls. 7).

Requer, ao final, o cancelamento do débito lançado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade referem-se e complementam as razões de mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve a autuação em relação a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 71.004,28, no ano-calendário de 2003, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão recorrida (fls. 45):

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se **com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

No presente processo, verifica-se que o documento de fl. 22, não identifica que unidade de saúde teria sido responsável por sua emissão, **constituindo um receituário, não se revestindo da qualidade de laudo médico oficial.** É, portanto, insuficiente para a comprovação da moléstia grave no ano-calendário em análise.

Ademais, sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), **a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.** Não há como interpretar de modo diferente o assunto.

Dessa forma, o documento acostado aos autos **é inábil para comprovação do estado clínico do paciente e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário,** no caso, a Receita Federal do Brasil, **de que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano de que trata a presente lide.**

Como se pode perceber, a DRJ/RJOII indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, não restou apresentado, ao teor da legislação de regência, **o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, atestando a existência de doença grave.**

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal porquanto não apresentou laudo médico oficial formal ao teor da legislação de regência, vale destacar que tal exigência, visando atestar a moléstia grave acometida, de fato, está regulamentada no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida** se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante da razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida deve ser mantida.

Isto porque não há como superar o fato de que o “Laudo Urológico” (fls. 30), embora emitido por profissional vinculado ao INSS, não é expresso ao **declarar** a ocorrência da

enfermidade que acometeu o Recorrente, limitando-se apenas em realizar relatar “o diagnóstico da enfermidade e da submissão a procedimento cirúrgico”, sem se referenciar ao suporte documental que lhe deu valia. Ademais, não há **registro** das observações, estudos, exames efetuados e nenhuma conclusão traçada; não se vislumbra a **declaração** do profissional da identificação nominal da moléstia, sob as penas da lei; e não **conclui** acerca do quadro clínico do periciado, o que, ao meu sentir, o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Assim, do ponto de vista fiscal, o Laudo Urológico apresentado não se mostra suficiente para atestar cabalmente que o Recorrente é portador de doença incapacitante elencada no rol contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Neste contexto, não restando comprovado que o Recorrente é portador de moléstia grave consoante os termos exigidos pela legislação de regência – diga-se de passagem, que impescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado – aliado à míngua de documentação efetiva a demonstrar o quadro mórbido acometido (relatórios e atestados médicos, prontuários hospitalares, formulários ambulatoriais, receituários, etc.), impõe-se a manutenção do **não** reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Destarte, inexistem reparos na decisão recorrida, razão pela qual mantenho a autuação em face da omissão de rendimentos apurada, que importou – juntamente com a não impugnada “omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi” – na reversão do imposto de renda a restituir declarado de R\$ 7.151,28, para a cobrança do imposto suplementar apurado no valor de R\$ 7.720,22.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto